



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.911603/2009-46
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.294 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de novembro de 2019
Assunto COFINS
Recorrente CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta tome conhecimento e se manifeste acerca dos argumentos e documentos trazidos por ocasião do recurso voluntário. Vencido o conselheiro Luís Felipe de Barros Reche, que rejeitou o pedido de diligência.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação Eletrônica — Dcomp — com Despacho Decisório de NÃO HOMOLOGAÇÃO, emitido em 07/10/09 (11. 02). O contribuinte foi considerado cientificado em 20/10/08 (fl. 53) conforme o artigo 23, inciso II, § 2º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.532/97, obedecendo ao comando da Lei 9.430/96, em seu § 7º, do artigo 74.

O acórdão recorrido foi assim relatado pelo acórdão recorrido (fls. 58), *verbis*.

Consoante Despacho Decisório reproduzido à fl. 02, emitido eletronicamente em 07/10/2009, a autoridade competente não homologou a compensação efetuada pela contribuinte acima identificada por meio do PER/DCOMP nº. 21979.76390.180708.1.3.043519, transmitido em 18/07/2008, tendo em vista que não foi confirmado o crédito utilizado, no valor original de R\$ 40.238,60, atribuído a pagamento a maior relativo ao período de apuração de 30/04/2008, efetuado através de DARF no valor de R\$ 46.853,88, recolhido em 20/05/2008, sob o código de receita 2172 (Cofins), o qual foi utilizado para extinguir débito equivalente confessado em DCTF, não restando saldo disponível.

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.294 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.911603/2009-46

Cientificada do despacho denegatório por via postal em 16/10/2009 (fl. 53), a interessada apresentou em 05/11/2009 a manifestação de inconformidade acostada à fl. 01, alegando, em síntese, que teria cometido erro no preenchimento do DACON e da DCTF, em relação à dedução dos créditos provenientes de retenção, mas providenciou a retificação em 28/10/2009 e 22/10/2009, respectivamente, ficando assim comprovado que possui crédito disponível para efetuar a compensação não homologada.

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade do sujeito passivo (fls. 59/60), pelos fundamentos resumidos na seguinte ementa (fls. 57), *verbis*.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 30/04/2008

PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO.

Não tendo a manifestação de inconformidade trazido elemento de prova que confirme o pagamento indevido alegado pelo sujeito passivo, não cabe reconhecer o direito creditório.

O sujeito passivo foi cientificado do teor do acórdão recorrido em 19 de setembro de 2013, uma quinta-feira (AR, fls. 73), e ingressou com Recurso Voluntário em 18 de outubro de 2013, uma sexta-feira (fls. 75/78), em que reitera sua defesa em 1ª instância quanto ao direito a receber a restituição e fazer a compensação inicialmente perseguida, em que assim concluiu (fls. 78), *verbis*.

Desta forma, então, com o intuito de subsidiar o entendimento do Emérito Julgador, esta requerente faz anexar os seguintes documentos, que totalizam o crédito da COFINS no valor de R\$ 391.076,17 (ANEXO B), o débito de R\$ 228.676,45, e como consequência o saldo credor de COFINS no valor de R\$ 162.399,72, adicionalmente ao valor da restituição solicitada, que já consta da impugnação anterior (ANEXO B):

O débito da COFINS do mês 04/2008 totaliza R\$ 228.676,45, resultante do faturamento bruto de R\$ 7.622.518,42;

Razão contábil da conta (1.01.03.03.28.0001) de crédito de retenção na fonte da COFINS no valor de R\$ 167.564,25;

Razão contábil da conta (1.01.03.03.28.0660) de crédito de retenção na fonte da COFINS no valor de R\$ 185.996,39;

Notas Fiscais 677 e 702 reconhecidas em 06/2008, cujo crédito totaliza R\$ 37.515,53;

O relatório de controle interno da COFINS RETIDA NA FONTE ACOMPANHADO DOS COMPROVANTES DE RETENÇÃO NO VALOR DE R\$ 391.076,17;

Os comprovantes de retenção na fonte da COFINS emitida pelos tomadores dos serviços;

DCTF competência abril/2013;

DACON competência abril/2013;

PERDCOMP 21979.76390.180708.1.3.04.3519.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento, haja vista que o sujeito passivo foi formalmente notificado do teor do acórdão recorrido em 19 de setembro de 2013, uma 5ª-

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.294 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.911603/2009-46

feira, e protocolou seu recurso voluntário no dia 18 de outubro subsequente, uma 6ª-feira, dentro, pois, do trintídio legal de que trata o art. 33 do PAF – Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto Federal nº 70.235/1972.

O Despacho Decisório deixou de homologar a compensação efetuada pela contribuinte através do PER/DCOMP nº. 21979.76390.180708.1.3.043519, transmitido em 18/07/2008, ao fundamento de que não foi confirmado o crédito utilizado, no valor original de R\$ 40.238,60, atribuído a pagamento a maior relativo ao período de apuração de 30/04/2008, efetuado através de DARF no valor de R\$ 46.853,88, recolhido em 20/05/2008, sob o código de receita 2172 (Cofins), o qual foi utilizado para extinguir débito equivalente confessado em DCTF, não restando saldo disponível.

Segundo o entendimento da decisão recorrida “as retificações procedidas depois da ciência do despacho decisório, como foi o caso, não são suficientes, por si sós, para comprovar a existência do crédito do qual o sujeito passivo afirma ser detentor, sem respaldo documental que dê suporte probatório a essas retificações” (fls. 58), e conclui (fls. 60), *verbis*.

Desse modo, à luz da legislação processual que regula o contraditório, além dos instrumentos de retificação transmitidos após a ciência do despacho decisório que denegou a compensação, a interessada deveria carrear para os autos os documentos e assentamentos contábeis necessários para comprovar os valores das retenções que alega, de modo a deixar o julgador convicto da veracidade de suas afirmações.

Em suma, do mesmo modo que na constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício, o ônus da prova é da administração tributária, *a contrario sensu*, no pedido de restituição de indébito, o ônus da prova do crédito pleiteado é do administrado.

Verifica-se, do exposto, que se trata de **erro material** do contribuinte no preenchimento de DCTF e DACTON retificados posteriormente ao despacho decisório e, por isto mesmo, não acatados pelo acórdão recorrido ao fundamento de que não foram exibidos documentos hábeis e idôneos suficientes para comprovar a liquidez e certeza do alegado erro, condição indispensável para o reconhecimento do crédito pretendido pelo sujeito ativo, na dicção do acórdão combatido.

Releva ressaltar que, já com a manifestação de inconformidade (fls. 2), alegou o contribuinte que teria cometido **erro** no preenchimento do DACTON e da DCTF, em relação à dedução dos créditos, provenientes de retenção, mas providenciou a retificação em 28 de outubro de 2009 e 22 de outubro de 2009, respectivamente, o que comprovaria que possui crédito disponível para efetuar a compensação não homologada.

Com o recurso voluntário (fls. 75/28), reiterou a empresa seus argumentos trazidos na impugnação, e arremata (fls.78), *verbis*.

Desta forma, então, com o intuito de subsidiar o entendimento do Emérito Julgador, esta requerente faz anexar os seguintes documentos, que totalizam o crédito da COFINS no valor de R\$ 391.076,17 (ANEXO B), o débito de R\$ 228.676,45, e como consequência o saldo credor de COFINS no valor de R\$ 162.399,72, adicionalmente ao valor da restituição solicitada, que já consta da impugnação anterior (ANEXO B):

O débito da COFINS do mês 04/2008 totaliza R\$ 228.676,45, resultante do faturamento bruto de R\$ 7.622.518,42;

Razão contábil da conta (1.01.03.03.28.0001) de crédito de retenção na fonte da COFINS no valor de R\$ 167.564,25;

Razão contábil da conta (1.01.03.03.28.0660) de crédito de retenção na fonte da COFINS no valor de R\$ 185.996,39;

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.294 - 3ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.911603/2009-46

Notas Fiscais 677 e 702 reconhecidas em 06/2008, cujo crédito totaliza R\$ 37.515,53;

O relatório de controle interno da COFINS RETIDA NA FONTE ACOMPANHADO DOS COMPROVANTES DE RETENÇÃO NO VALOR DE R\$ 391.076,17;

Os comprovantes de retenção na fonte da COFINS emitida pelos tomadores dos serviços;

DCTF competência abril/2013;

DACON competência abril/2013;

PERDCOMP 21979.76390.180708.1.3.04.3519.

Além dos documentos exibidos com a manifestação de inconformidade (fls. 2/9 e 20/54), exibiu a recorrente, com seu apelo a esta instância, diversos documentos (fls. 93/303), tais como (a) – DARF código da Receita 2172 COFINS no valor de R\$ 46.853,88, pago em 20.05.2008 e respectivo comprovante de arrecadação (fls. 94/95); resumo com os débitos de COFINS, razão contábil da conta 1.01.03.03.28.0001, razão contábil da conta 1.01.03.03.28.0660, relatório de controle interno da COFINS retida na fonte acompanhada dos comprovantes de retenção, DCTF competência abril/2013, DACON competência abril/2013, PERDCOMP nº 21979.76390.180708.1.3.04.3519 (fls. 96); (b) - memória de cálculo da COFINS referente a abril/2013 (fls. 97/110); (c) – notas fiscais e comprovantes anual de retenção de CSLL, comprovantes de rendimentos pagos e de retenção na fonte de impostos e contribuições federais, e diversos outros documentos fiscais e contábeis (fls. 111/303), com o objetivo de demonstrar a liquidez e certeza de que cuida a decisão recorrida, e com o objetivo de comprovar o direito à pretensão objeto do conflito de interesse.

Registre-se, por oportuno, que já é pacífico o entendimento neste colegiado, a partir de decisões da própria CSRF, sobre a possibilidade de juntada de documentos em fase recursal, para comprovar argumentos sustentados desde a manifestação de inconformidade ou impugnação, em busca da verdade material e para homenagear o tão festejado princípio da ampla defesa constitucionalmente a todos assegurado, merecendo transcrição a ementa do Acórdão 9303-005.065, proferido em 16 de maio de 2017, em que se deu provimento a Recurso Especial do contribuinte, em circunstâncias semelhantes àquela discutida nos presentes autos, *verbis*.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Data do fato gerador: 24.04.2008 RECURSO ESPECIAL DE

DIVERGÊNCIA. ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO.

O recurso especial de divergência que combate a fundamentação do acórdão recorrido, demonstrando a comprovação do dissenso jurisprudencial, deve ser conhecido, consoante art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. Além disso, mesmo após complementada a decisão ora recorrida com relação à ocorrência da preclusão para a produção de provas, pela via dos embargos de declaração, não se caracterizou a hipótese de fundamentos autônomos suficientes, cada um por si só, para manutenção do julgado estando correta a insurgência pela via especial enfrentando o argumento da possibilidade de apresentação e análise de documentos novos em sede recursal.

PROVAS DOCUMENTAIS NÃO CONHECIDAS. REVERSÃO DA DECISÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.

Considerado equivocado o acórdão recorrido ao entender pelo não conhecimento de provas documentais somente carreadas aos autos após o prazo para apresentação da

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.294 - 3ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.911603/2009-46

impugnação, estes devem retornar à instância inferior para a sua apreciação e prolação de novo acórdão.

Recurso especial do contribuinte provido

O processo em que foi proferido o voto acima pela CSFR, foi distribuído a este relator e unanimemente convertido em Diligência à Repartição de Origem, através da Resolução nº 3001-000.085, de 10 de julho de 2018, cujo voto assim concluiu, *verbis*.

Registre-se, por outro lado, que o Recurso Especial do contribuinte-recorrente foi provido, à unanimidade, pela CSRF, determinando-se o "retorno dos autos ao colegiado de origem para análise de novos documentos juntados pelo sujeito passivo" (fls. 655); e, no voto vencido, o relator aderiu à decisão da maioria, e, assim, concluiu o seu voto (fls. 659) : "Donde o necessário envio dos autos à Câmara baixa para apreciação das provas carreadas aos autos, ainda que em sede de recurso voluntário."

Diante do exposto, coerente com o voto condutor do v. Acórdão da CSRF (fls. 654/659), tendo em conta principalmente a parte final da ementa do mencionado Acórdão (fls. 654), e para que não se alegue futuramente que houve supressão de instância, VOTO pela conversão do julgamento em Diligência para que o órgão julgador de 1ª instância, no caso a DRJ/BSA, tome conhecimento dos documentos (e argumentos) carreados aos autos após o Acórdão por ele proferido, nos termos determinados pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF, através do Acórdão 9303005.065 3ª Turma (fls. 654/664).

Nesta e em outras Câmaras e Turmas do CARF vem se consolidando também o entendimento de que a **verdade material** deve sobrepor-se aos conceitos estritamente legalistas. Ente outros, podemos citar Acórdão nº 1402-000.686, proferido em 05 de agosto de 2011 (Processo nº 11020.002050/0019), pela 4ª Câmara da 2ª Tuma Ordinária do CARF, assim ementado, *verbis*.

ASSUNTO : PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-Calendário : 1997, 1998 e 1999

BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

Nos processos administrativos predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador e se a obrigação teve o seu nascimento e regular constituição. Neste contexto, devem ser superados os erros de procedimentos dos contribuintes ou da fiscalização que não impliquem em prejuízo às partes, por conseqüência, ao processo.

A jurisprudência em nossos Tribunais Federais também admitem a mitigação da legislação em se tratando de erro material comprovado e para prestigiar a tese da verdade material, merecendo transcrição (APC Nº 0018279-13.2009.404.7100/RS, TRF/4ª , 1ª Turma, Relator o Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, proferido em 15 de dezembro de 2010), *verbis*.

TRIBUTÁRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. APRECIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DO DESPACHO. CABIMENTO.

1. A análise dos autos demonstra que a demandante se equivocou no momento de preencher a PER/DCOMP, informando valor do crédito diferente daquele necessário ao correto acerto de contas. Porém, buscou corrigir seu erro, retificando a declaração de compensação, de modo a informar o valor exato do crédito que pretendia compensar.
2. Não é possível que a existência de erro, já corrigido, impeça a demandante de realizar a quitação dos débitos tributários, via compensação.
3. Por conseguinte, sendo indiscutível que a não homologação da compensação decorreu exclusivamente do erro no preenchimento do documento eletrônico, o qual já

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.294 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.911603/2009-46

restou eficazmente retificado, impõe-se o regular processamento do procedimento compensatório referente à PER/DCOMP n.º 15703.73731.060405.1.3.04-2818.

4. É cabível a anulação do despacho decisório n.º 821057360, devendo o órgão competente proceder à análise dessa declaração de compensação, nos moldes do art. 74 da Lei n. 9.430/96, levando em consideração para o encontro de contas e as retificações realizadas pela demandante, referentes à origem do crédito e à DCTF entregue em 25/06/2009. (Destaquei).

Diante do exposto, **considerando** que as normas legais devem ser interpretadas de forma a se buscar mais a intenção do legislador do que o sentido literal da linguagem (art. 112 do Código Civil de 2002); **considerando** a expressa recomendação constante da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (alteração introduzida pela Lei 12.376/2010) no sentido de que, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (art. 5º), bem assim, que, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (art. 4º); **considerando** que é pacífico neste colegiado o entendimento de que a verdade material deve sempre sobrepor-se à verdade estritamente formal; **considerando** que o **erro material** do contribuinte não causou nenhum prejuízo ao erário; **considerando** que está evidenciado nos autos que há grande probabilidade de que realmente exista o direito ao crédito alegado pelo recorrente; **considerando** que a divergência Fisco-Contribuinte reside principalmente no fato de que o DACON e a DCTF foram retificados após a emissão do Despacho Decisório; **considerando** que o fundamento principal do acórdão recorrido para negar guarida a pretensão da empresa reside no fato de que esta não demonstrou a necessária e suficiente liquidez e certeza capazes de comprovar suas alegações, através de documentação hábil e idônea; **considerando** os precedentes nesta própria 1ª Turma Extraordinária a partir das Resoluções nºs 3001-000.084 a 3001-000.213, proferidas na sessão de 10 de julho de 2018; **considerando** que até os Juízes podem corrigir de ofício erros materiais constantes de suas Sentenças proferidas e publicadas (NCPC, art. 494); e, **considerando**, finalmente que, com o Recurso Voluntário, o recorrente exibiu farta documentação que, por isto mesmo, não foram apreciadas pelos órgãos de 1ª instância, VOTO no sentido de converter o julgamento em DILIGÊNCIA à Repartição de Origem, para as seguintes providências, quanto segue.

01. – tomar conhecimento dos argumentos (75/78) e documentos (fls. 93/303) trazidos aos autos em sede de Recurso Voluntário, exibidos com o objetivo de demonstrar a liquidez e certeza, com documentos alegadamente hábeis e idôneos, com vistas comprovar e justificar o erro material cometido e, via de consequência, assegurar o direito do contribuinte ao crédito de que trata o presente processo.
02. – emitir relatório circunstanciado sobre o resultado do exame dos documentos referenciados no item anterior, inclusive atestando se são (ou não) hábeis e idôneos e demonstrativos da liquidez e certeza dos argumentos sustentados pelo contribuinte em sede de manifestação de inconformidade e recurso ordinário.
03. – caso entenda necessário, fazer verificações *in loco* na sede da empresa, ou intimar a recorrente para exibir outros documentos e/ou comprovar a autenticidade dos documentos exibidos em sede de Recurso Voluntário (fls. 93/303).
04. – dar ciência à recorrente sobre o teor dessa diligência e do relatório referido no item 02 supra para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias.

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.294 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.911603/2009-46

05. – ao final, retornar os autos a este Colegiado para prosseguimento do julgamento da demanda.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator.